



TRABALHISTA | CORONAVÍRUS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927 FLEXIBILIZA AS
RELAÇÕES DO TRABALHO

Publicada a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas trabalhistas que poderão ser adotadas pelos empregadores para preservação do emprego e da renda e para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus, que constitui hipótese de força maior, nos termos do disposto no art. 501 da CLT, aplicáveis até 31 de dezembro de 2020.

A Medida Provisória traz mecanismos mais ágeis, possibilitando o **empregado e o empregador celebrar acordo individual escrito**, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. Os seguintes institutos foram flexibilizados pela MP:

- I - o teletrabalho;
- II - a antecipação de férias individuais;
- III - a concessão de férias coletivas;
- IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;
- V - o banco de horas;
- VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;
- VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e
- VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

I - DO TELETRABALHO - Durante o estado de calamidade pública o empregador poderá, a seu critério, alterar o regime de trabalho presencial para o teletrabalho, o trabalho remoto ou outro tipo de trabalho a distância (Home Office) e determinar o retorno ao regime de trabalho presencial, independentemente da existência de acordos individuais ou coletivos, dispensado o registro prévio da alteração no contrato individual de trabalho.

A alteração do contrato de trabalho será notificada ao empregado com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, podendo o regime ser adotado também para estagiários e aprendizes.

A responsabilidade pela aquisição, pela manutenção ou pelo fornecimento dos equipamentos tecnológicos e da infraestrutura necessária e adequada à prestação do teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância e ao reembolso de despesas arcadas pelo empregado serão previstas em contrato escrito, firmado previamente ou no prazo de trinta dias, contado da data da mudança do regime de trabalho, ou fornecer os equipamentos em regime de comodato.

Os custos de implantação e os reembolsos de despesas que se fizerem necessários não caracterizarão verba de natureza salarial. O tempo de uso de aplicativos e programas de comunicação fora da jornada de trabalho normal do empregado não constitui tempo à disposição, regime de prontidão ou de sobreaviso, exceto se houver previsão em acordo individual ou coletivo.

II - DA ANTECIPAÇÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS - Durante o estado de calamidade pública, o empregador informará ao empregado sobre a antecipação de suas férias com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, por escrito ou por meio eletrônico, com a indicação do período a ser gozado pelo empregado. As férias não poderão ser gozadas em períodos inferiores a cinco dias corridos.

Importante destacar que a antecipação de férias prevista na MP poderá ser concedida ainda que o trabalhador não tenha completado o período aquisitivo, podendo também haver negociação entre empregado e empregador para antecipação de períodos futuros de férias.





■ **Pagamento das férias e do adicional** - o empregador poderá optar por efetuar o pagamento do adicional de um terço de férias após sua concessão, até a data em que é devida a gratificação natalina (13º salário).

Já o pagamento da remuneração das férias poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do das férias.

Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento das verbas rescisórias, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

III - DA CONCESSÃO DE FÉRIAS COLETIVAS -

O empregador poderá, a seu critério, conceder férias coletivas e deverá notificar o conjunto de empregados afetados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas.

Ficam dispensadas a comunicação prévia ao órgão local do Ministério da Economia e a comunicação aos sindicatos representativos da categoria profissional.

IV - DO APROVEITAMENTO E DA ANTECIPAÇÃO DE FERIADOS -

Os empregadores poderão antecipar o gozo de **feriados não religiosos** federais, estaduais, distritais e municipais e deverão notificar, por escrito ou por meio eletrônico, o conjunto de empregados beneficiados com antecedência de, no mínimo, quarenta e oito horas, mediante indicação expressa dos feriados aproveitados, podendo os feriados ser utilizados para compensação do saldo em banco de horas. O aproveitamento de feriados religiosos dependerá de concordância do empregado, mediante manifestação em acordo individual escrito.

V - DO BANCO DE HORAS -

A MP autoriza a interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, estabelecido **por meio de acordo coletivo ou individual formal, para a compensação no prazo de até dezoito meses**, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública. Destaco que a legislação vigente prevê banco de horas para compensação em até 6 meses mediante acordo individual, e para

compensação em até 1 ano mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias.

A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador independentemente de convenção coletiva ou acordo individual ou coletivo.

VI - DA SUSPENSÃO DE EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS EM SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO -

Fica **suspensa a obrigatoriedade de realização dos exames médicos ocupacionais**, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais, devendo os respectivos exames ser realizados no prazo de sessenta dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Na hipótese de o médico coordenador de programa de controle médico e saúde ocupacional considerar que a prorrogação representa risco para a saúde do empregado, o médico indicará ao empregador a necessidade de sua realização.

O exame demissional poderá ser dispensado caso o exame médico ocupacional mais recente tenha sido realizado há menos de **cento e oitenta dias**, independentemente do grau de risco e da atividade econômica.

A MP **suspende, ainda, a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais** dos atuais empregados, previstos em normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho, que serão realizados no prazo de noventa dias, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

CIPA - As comissões internas de prevenção de acidentes poderão ser mantidas até o encerramento do estado de calamidade pública e os processos eleitorais em curso poderão ser suspensos.

VII - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - DIRECIONAMENTO DO TRABALHADOR PARA QUALIFICAÇÃO - REVOGADO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 928, DE 23 DE MARÇO DE 2020, que altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe





sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, **revogou o art. 18 da Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020.**

VIII - DO DIFERIMENTO DO RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - Fica suspensa a exigibilidade do recolhimento do FGTS pelos empregadores, referente às competências de março, abril e maio

de 2020, com vencimento em abril, maio e junho de 2020, respectivamente.

O recolhimento do FGTS referente aos meses acima poderá ser feito em até 6 parcelas mensais, com vencimento no dia 7 de cada mês, a partir de julho de 2020, sem incidência de multa e juros.

Em caso de rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá recolher as parcelas que estavam suspensas, sem incidência de multa e juros e depositar a multa do FGTS, nas hipóteses legais em que é devida.

SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS FGTS

Fica suspensa a contagem do prazo prescricional dos débitos relativos a contribuições do FGTS pelo **prazo de 120 dias.**

Ficam prorrogados os prazos dos certificados de regularidade (CND) por 90 dias.

Suspensão por 180 dias dos prazos para apresentação de defesa e recursos administrativos, oriundos de autos de infração sobre o FGTS.

OUTRAS DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA TRABALHISTA

1 – CONVENÇÕES E ACORDOS COLETIVOS - Os acordos e as convenções coletivos vencidos ou vincendos, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor da Medida Provisória, poderão ser prorrogados, **a critério do empregador**, pelo prazo de noventa dias, após o termo final deste prazo.

2 – FISCALIZAÇÃO - As fiscalizações dos Auditores Fiscais do Trabalho terão caráter orientativo pelo prazo de 180 dias, exceto quando se tratar das seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

3- ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DO ABONO ANUAL EM 2020 - No ano de 2020, o pagamento do abono anual (décimo terceiro salário), ao beneficiário da previdência social que,

durante este ano, tenha recebido auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão será efetuado em duas parcelas, excepcionalmente, da seguinte forma:

I - a primeira parcela corresponderá a cinquenta por cento do valor do benefício devido no mês de abril e será paga juntamente com os benefícios dessa competência; e

II - a segunda parcela corresponderá à diferença entre o valor total do abono anual e o valor da parcela antecipada e será paga juntamente com o benefício da competência maio.

Finalmente ressaltamos que a Medida Provisória 927 entra em vigor na data de sua publicação, ou seja 22 de março de 2020, surtindo efeitos imediatos e podendo as medidas ser imediatamente adotadas pelas empresas.

SETOR JURÍDICO - RESPONSÁVEL: SANTIAGO E FERREIRA PINTO ADVOGADOS

Advogados: Murilo Carvalho Santiago, Luciana Guedes Ferreira Pinto e Wellington Alves Rocha
Secretária: Sílvia Sales

Av. Barão Homem de Melo, 3.090 - BH/MG - Estoril - BH/MG

Tel. (31) 2121-0438 - <https://sicepotmg.com> - juridico@sicepotmg.com

Siga-nos nas redes sociais



Facebook



Instagram



LinkedIn